



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 603, DE 2011

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos do Doente de Lúpus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos do Doente de Lúpus e estabelece diretrizes para sua consecução.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, é considerada doente de lúpus a pessoa portadora de síndrome clínica caracterizada como tal segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, da Organização Mundial da Saúde, em qualquer de suas formas clínicas.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos do Doente de Lúpus:

I – intersetorialidade na formulação de políticas, no desenvolvimento de ações e no atendimento ao doente de lúpus;

II – participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para os doentes de lúpus e controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – atenção integral às necessidades de saúde do doente de lúpus, que abrange o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos;

IV – responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa à doença e suas implicações;

V – incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento ao doente de lúpus;

VI – estímulo à pesquisa científica sobre a doença.

**Art. 3º** São direitos do doente de lúpus:

I – vida digna, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer;

II – acesso a:

a) ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, inclusive à assistência farmacêutica;

b) mercado de trabalho;

c) previdência social e assistência social;

III – jornada de trabalho reduzida a um máximo de seis horas diárias.

**Art. 4º** A pessoa portadora de lúpus não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição, respeitado o que dispõe o art. 11 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

**Art. 5º** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“**Art. 6º** .....

.....

XXIII • os rendimentos do trabalho, a pensão e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos doentes de lúpus, com base em conclusão da medicina especializada.

.....”(NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O lúpus é uma doença inflamatória crônica de etiologia multifatorial e não totalmente esclarecida. Ela afeta a pele, as articulações, os rins, o sistema nervoso e outros órgãos do corpo. Pode ter curso muito rápido ou, na maior parte das vezes, indolente, com períodos de remissão e recidivas.

Manifesta-se, em geral, no início da idade adulta e afeta mais as mulheres do que os homens.

A doença tem incidência e prevalência muito variáveis entre populações e raças. No nosso país, está pouco dimensionada, sendo que, nas Regiões Norte e Nordeste, constitui a forma mais frequente de doenças reumáticas.

Os estudos disponíveis mostram que tanto a sobrevida quanto a qualidade de vida dos doentes de lúpus dependem de seu status socioeconômico e da qualidade da atenção que recebem para sua doença, o que demonstra a necessidade de que políticas públicas específicas, voltadas para esse grupo de doentes, sejam formuladas.

Essa proposição tem esse objetivo. Aguardamos seu acolhimento e aprimoramento pelos colegas Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

**LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

**Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.**

.....

.....

.....

.....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

.....

.....

**LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.**

**Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.**

.....

.....

Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/09/2011.